

GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 621/2025-GP

Marabá/PA, 26 de novembro de 2025.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 131/2025**, que “Institui o Programa ‘Movimenta Marabá’ no âmbito do Município de Marabá, e dá outras providências.”, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 19/2025**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

MENSAGEM DE VETO Nº 19, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Augusta Casa Legislativa as razões que me compeliram a opor **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 131/2025, aprovado por esta Câmara, que visa instituir o chamado "Programa Movimenta Marabá" no âmbito da Administração Pública Municipal.

O teor do Projeto de Lei, embora revestido de relevante interesse social por objetivar a promoção da saúde física e mental e a integração comunitária, incide em vícios de inconstitucionalidade formal insanáveis, além de configurar manifesta contrariedade ao interesse público, maculando, assim, a estrutura de equilíbrio institucional estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Marabá.

O presente veto encontra amparo legal no princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme preceitua o Artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, e na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para recusar sanção a projetos de lei que se revelem inconstitucionais ou contrários ao interesse da coletividade.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O VETO: VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES

O cerne da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 131/2025 reside na flagrante usurpação de competência privativa do Poder Executivo, configurando o que a doutrina constitucional denomina como vício de iniciativa.

O Artigo 1º do Projeto de Lei, ao determinar que "Fica instituído, no âmbito do Município de Marabá, o Programa 'Movimenta Marabá'," e ao detalhar suas ações, como a "implantação de pistas de caminhada e realização de rodas de conversa em espaços públicos," impõe ao Poder Executivo a criação de estrutura, a assunção de novas atribuições e a mobilização de recursos materiais e humanos para a concretização dessas finalidades. A iniciativa para leis que versem sobre a organização administrativa, criação de programas de governo, definição de atribuições de órgãos públicos e que impliquem aumento ou modificação na gestão da despesa pública é matéria de reserva absoluta do Prefeito Municipal.

A criação de um programa de governo, com suas diretrizes específicas, como a articulação intersetorial com as Secretarias de Saúde, Educação e Esporte, conforme previsto no Artigo 3º, I, exige uma redefinição de prioridades, um remanejamento de pessoal e uma alocação de recursos que pertencem estritamente ao planejamento e à gestão do Prefeito. A intervenção direta do Poder Legislativo nessa esfera esvazia a autonomia gerencial do Executivo,

impedindo-o de exercitar a discricionariedade técnica e política que lhe é inerente na condução da máquina administrativa.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

A Constituição Federal estabelece, por simetria aplicável aos Municípios, que a iniciativa para leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública compete privativamente ao Chefe do Executivo. O Projeto de Lei nº 131/2025, ao instituir um programa com implicação direta na organização e no funcionamento das secretarias municipais e ao delinear a execução de ações que demandam logística e investimentos em infraestrutura ("implantação de pistas de caminhada"), extrapola o âmbito da competência legislativa do Parlamento, que deve se limitar a estabelecer normas gerais, sem adentrar na microgestão do Poder Executivo.

Deste modo, a proposição em tela configura ofensa direta ao princípio estrutural da separação de Poderes, tornando o Projeto de Lei nº 131/2025 manifestamente inconstitucional do ponto de vista formal, o que por si só já bastaria para a oposição do Veto Total.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO: INCONVENIÊNCIA E IMPERATIVOS DA GESTÃO FISCAL

Para além do vício jurídico-formal, o Projeto de Lei nº 131/2025 contraria o interesse público no atual contexto de gestão fiscal e planejamento de políticas urbanas e sociais do Município de Marabá.

O interesse público não se confunde apenas com a relevância do tema tratado, mas sim com a oportunidade, a conveniência e a viabilidade da aplicação dos recursos públicos em um determinado momento e formato. O Prefeito, enquanto agente político responsável pela macrogestão do orçamento e das finanças municipais, detém a visão global das prioridades e das limitações orçamentárias.

O Artigo 4º do Projeto de Lei prevê que as despesas correrão por conta de "dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário." Essa disposição genérica não é suficiente para afastar a análise da contrariedade ao interesse público, uma vez que a instituição compulsória do programa (obrigação de fazer) gera um comando de despesa obrigatória. A implantação de pistas de caminhada e a manutenção contínua das rodas de conversa exigem aportes significativos de capital e custeio.

Neste momento, a Administração Municipal possui programas em execução com foco similar, ou prioridades em setores vitais, como o aprimoramento da rede de atenção básica de saúde e a reestruturação da malha viária urbana, que demandam a máxima concentração de dotações orçamentárias. A imposição de um novo programa, sem o devido alinhamento com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor, e sem a prévia estimativa de impacto financeiro elaborada pelo Executivo, gera um desequilíbrio na gestão fiscal planejada.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

A contrariedade ao interesse público manifesta-se, portanto, na inoportunidade administrativa de se vincular recursos e esforços a um programa específico, concebido fora do planejamento estratégico da Prefeitura, comprometendo a capacidade de resposta do Executivo a outras demandas sociais e administrativas de maior urgência e complexidade. A gestão fiscal responsável exige que a destinação dos recursos seja definida com base em critérios técnicos de viabilidade e prioridade, prerrogativa essa que não pode ser subtraída do Prefeito sob pena de comprometer a eficiência e a economicidade na aplicação do erário.

III. CONCLUSÃO DO VETO

Frente às sólidas razões jurídicas da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a qual macula o princípio fundamental da separação de Poderes, e às razões meritórias de contrariedade ao interesse público, que demonstram a inconveniência administrativa e financeira da matéria, sou compelido a opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 131/2025.

Assim, devolvo o presente Projeto de Lei nº 131/2025 para a devida deliberação da Câmara Municipal de Marabá, nos termos e sob as condições prescritas pela Lei Orgânica Municipal.

Marabá/PA, 26 de novembro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá